



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

Id. 978293

Vistos.

Cuida-se de Pedido de Recuperação Judicial, formulado pelo "Grupo Castoldi", compreendido pelas empresas Castoldi Diesel Ltda, Posto 10 Rodovias Ltda, Posto 10 Diamantino Ltda, Posto 10 Ltda, Posto 10 Caminhoneiro Ltda, Posto 10 Park Ltda, Empresa de Transportes Castoldi Ltda, Fature Fomento Mercantil e Consultoria Financeira Ltda, TEI Empreendimentos Imobiliários Ltda, MIT Participações e Administração S/A, Castoldi Participações Ltda, MR3 Empreendimentos e Participações Ltda, R3 Participações e Administração S/A e RV Castoldi ME, todas qualificadas e devidamente representadas nos autos.

Segundo narrado, o Grupo Castoldi atua em Cuiabá e em várias cidades do interior do Mato Grosso na revenda e transporte de derivados de petróleo, cuja atividade mercantil é desenvolvida com a mesma estrutura administrativa - sediada nesta Capital -, mesma contabilidade e colaboradores, e que está suportando crise econômico-financeira somente superável mediante a intervenção do Poder Judiciário, através do presente remédio jurídico-legal.

1
Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito

830
HP



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 31/739, tendo sido corrigido o valor da causa às fls. 740/743 e juntados os documentos de fls. 745/828, em atenção ao despacho de fls. 743/744.

Relatado o essencial.

Fundamento e decido.

A documentação acostada aos autos demonstra que as empresas individualizadas no preâmbulo da petição inicial de fato formam o intitulado “Grupo Castoldi”, o qual tem atuação econômica e administrativa/familiar conjunta, homogeneidade de negócios, e muitos credores/fornecedores, aos quais será direcionado o plano de recuperação, são comuns a todas.

Portanto, como estão em contexto fático comum e, ademais, presentes os requisitos do art. 46 do CPC, **admito o processamento da ação recuperacional em litisconsórcio ativo.**

Prosseguindo, vê-se que a petição inicial apresenta a situação patrimonial do Grupo Castoldi e expõe que o mesmo está em crise econômico-financeira, superável por intermédio do instrumento da recuperação judicial.

Ainda, a análise dos documentos e das afirmações que acompanham a exordial permite dizer, em ambiente de cognição inicial, que o Grupo recuperando cumpre os requisitos e atende as exigências previstas no art. 48, *caput* e incisos I a IV, e art. 51, incisos I a IX, ambos da Lei nº 11.101/2005 (LRF).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

Assim, com suporte no art. 52 da Lei 11.101/05, **defiro o processamento da Recuperação Judicial** ajuizada por Castoldi Diesel Ltda e demais empresas nominadas no preâmbulo desta decisão, componentes do Grupo Castoldi, objetivando com a medida viabilizar a superação da situação de crise econômica, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, em suma, para promover a preservação empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica, ponderando-se, evidentemente, que o processamento da recuperação judicial não poderá inviabilizar o recebimento de importâncias e créditos oriundos de negócios e contratos que não se submetem aos efeitos da demanda recuperacional.

O **plano de recuperação judicial** deverá ser apresentado pelo Grupo recuperando no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, cabendo ao mesmo o estrito cumprimento das exigências contidas nos arts. 53 e seguintes da LRF, sob pena de convalidação do pedido em Falência, ficando ainda advertido acerca do disposto nos arts. 52, § 4º, e 66, da mesma Lei.

Nomeio como **Administrador Judicial** o **Dr. Bruno Oliveira Castro**, advogado inscrito na OAB/MT sob o nº 9237, com escritório na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 990, Bairro Baú, Ed. Empire Center, 8º andar, sala 803, nesta Capital, CEP 78008-900, telefone (65) 3027-2820, e-mail bruno@ocpadvocacia.adv.br, que deverá ser intimado pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, comparecer na Secretaria desta Vara Cível e prestar o compromisso legal de bem e fielmente

832
JP



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do art. 33 da LRF.

Fixo a **remuneração do administrador judicial** em quantia equivalente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor total dos créditos arrolados (R\$ 37.760.224,00), com fundamento no que prevê o art. 24 da LRF, e levando em conta, em regra, a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho, os valores médios praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, e o limite imposto pelo § 1º do aludido art. 24/LRF.

Para saldar esta remuneração a parte recuperanda adiantará a quantia de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), saldando-a em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, até o dia dez de cada mês, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por meio de depósito direto na conta indicada pelo administrador judicial, que deverá expedir documento fiscal hábil a comprovar a quitação.

A diferença para perfazer o montante de 2,5% supra fixado será saldada após encerramento da recuperação, mediante a prestação de contas e a apresentação do relatório circunstanciado, nos termos dos arts. 63, I, 154, §1º e 155, da LRF.

Conforme previsão ao art. 52, II, da LRF, **determino a dispensa da apresentação de certidões negativas** para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, e em observância ao art. 69 da LRF, a parte recuperanda deverá acrescentar em seus



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

atos, contratos e documentos firmados a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, após o respectivo nome empresarial.

Com suporte no art. 52, III, da LRF, **ordeno a suspensão de todas as ações e execuções contra as autoras, por dívidas sujeitas aos efeitos desta recuperação judicial**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos e com as ressalvas contidas no art. 6º e seus parágrafos, e art. 49, §§ 3º e 4º, ambos da LRF, cabendo ao devedor promover a comunicação da suspensão processual aos juízos competentes, a teor do art. 52, § 3º, da LRF.

Deverá o Grupo Castoldi apresentar **contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial**, a serem autuadas em apenso, sob pena de destituição de seus administradores (LRF, art. 52, IV).

Expeça-se o Edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, para conhecimento de todos os interessados, o qual deverá constar: a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão; b) a relação nominal de credores, com a discriminação do valor e a classificação de cada crédito; c) a advertência acerca dos prazos para habilitação e/ou divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação ao plano apresentado pelas devedoras, nos termos do art. 55 da mesma Lei.

Publicado o Edital pelo Grupo recuperando, na IOMAT e em jornal de grande circulação estadual, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar diretamente ao administrador judicial suas



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

834
#1

habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º, LRF).

Com a apresentação do plano de recuperação expeça-se novo Edital, contendo o aviso aludido no art. 53, § único, da LRF, com prazo de 30 (trinta) dias para eventuais objeções pelos credores.

Cabe doravante apreciar o pedido formulado na inicial, acerca da **suspensão dos apontamentos existentes em nome das empresas recuperandas e de seus sócios** nos cadastros restritivos de crédito (fl. 29).

A negatização perante os órgãos de restrição ao crédito colide com a finalidade principal do instituto da recuperação judicial, que vem a ser a de superação da crise econômico-financeira da empresa devedora, sendo certo que os apontamentos maculam a blindagem legal a que se refere o art. 6º, §4º, da LRF.

Todavia, tal proteção não pode alcançar a pessoa dos sócios, devedores solidários e coobrigados em geral, consoante recentemente o Superior Tribunal de Justiça consolidou em sede de Recurso Especial Repetitivo, conforme se vê:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados"



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido." (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, DJe 02/02/2015).

Assim, defiro parcialmente o pleito, determinando seja oficiado aos Cartórios de Protesto de Cuiabá e de todos os municípios em que o Grupo Castoldi tiver estabelecimento, para que se abstenham de lavrar protestos contra as empresas recuperandas, e aos órgãos restritivos de crédito para que não promovam novos apontamentos, relativos aos créditos objeto desta recuperação judicial, suspendendo os já existentes pelo prazo de 180 dias, contados da data da presente decisão.

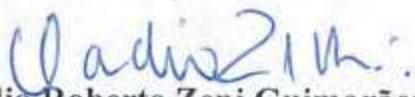
Oficie-se à JUCEMAT conforme requerido à fl. 30.

Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta as Fazendas Públicas Federal, Estadual de Mato Grosso e dos municípios em que os devedores tiverem estabelecimento, conforme art. 52, V, da LRF.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Cuiabá, 30 de março de 2015.


Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito